



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 2498

Lidianópolis, Segunda-Feira, 03 de Agosto de 2020

### DECRETO Nº 3951/2020

**REGULAMENTA E DISCIPLINA PROCEDIMENTOS A SEREM SEGUIDOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO NO ÂMBITO DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO REALIZADOS PELO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Estabelecer diretrizes a serem seguidas pela Comissão de Licitação, Pregoeiro e Equipe de Apoio com relação aos procedimentos a serem adotados nos Processos de Licitação realizados pelo Município de Lidianópolis, Estado do Paraná.

**Art. 2º.** Os integrantes do Departamento ou Setor de Licitações e/ou aqueles que sejam responsáveis pela implementação da definição/descrição de objetos a serem licitados e pelos preços máximos que serão praticados nas licitações **DEVERÃO** implementar o seguinte modo de proceder:

§ 1º. Quanto a **definição/descrição dos objetos a serem licitados**, deverão os servidores encarregados dessa função obedecer às diretrizes pontuadas no art. 14, art. 38, *caput* e art. 40 da Lei nº 8.666/1993 e art. 3º, inc. II, da Lei nº 10.520/2002, ou seja, promover **descrição SUCINTA e CLARA dos objetos** que a Administração pretende adquirir, sem incluir elementos no descritivo que possam prejudicar a ampla concorrência que se espera do procedimento licitatório, razão pela qual as descrições deverão ser feitas levando em conta as orientações presentes no **Acórdão nº 1932/2012 do Plenário do TCU**: “Impõe-se ao gestor especificar os itens componentes do objeto licitado, em nível de detalhamento que garanta a satisfação das necessidades da Administração, da forma menos onerosa possível”. e **Súmula nº 177 também do TCU**: “A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensáveis da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o Princípio da Publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do Pregão”.

§ 2º. Quanto a definição dos **PREÇOS MÁXIMOS QUE SERÃO PRATICADOS NAS LICITAÇÕES**, sem prejuízo da qualidade, já referenciada no item anterior, deverão os servidores encarregados dessa função concentrarem esforços na busca **por parâmetros que reflitam a realidade dos preços** praticados no mercado para os bens ou serviços que se pretendam adquirir/contratar, fazendo-o por **OBRIGATORIAMENTE realizar consulta ao APLICATIVO MENOR PREÇO desenvolvido pelo Governo do Estado do Paraná**, comprovando essa consulta no processo licitatório com o **nome do agente público consultante e a data da consulta**, conforme determina o art. 12, VIII e §3º da Lei Estadual nº 15.608/2007, **além do uso combinado de outras ferramentas para o mesmo objetivo, promovendo também pesquisas adicionais via internet, inclusive em sites governamentais (Ex.: <www.comprasgovernamentais.gov.br>, do Ministério do Planejamento) ou outros dessa mesma natureza**, com o objetivo de identificar os preços praticados para determinado bem ou serviço que se pretenda adquirir ou contratar quando o proponente é o Poder Público (*há nesses casos alguns diferenciais que agregam vantagens às empresas que participaram de um certame visando contratar com o Poder Público, como por exemplo: garantia de recebimento; venda de seus produtos geralmente em maiores quantidades, dentre outras, circunstâncias essas que podem refletir consideráveis diferenças nos preços praticados por determinada Empresa quando o adquirente é uma Pessoa Jurídica de Direito Privado*), **DOCUMENTANDO e CERTIFICANDO todas essas pesquisas no procedimento licitatório**, pautando então, **MOTIVADAMENTE/FUNDAMENTADAMENTE** o estabelecimento dos preços máximos a serem pagos pela Administração com base em todas essas informações levantadas, **preferindo pelo PREÇO MÉDIO**, abarcando assim o respeito aos Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade.

§ 3º. A EQUIPE DE LICITAÇÃO e EQUIPE DE APOIO e PREGOEIRO **serão corresponsáveis com os servidores que tiveram a missão de colher “ORÇAMENTO PRÉVIO” para estabelecimento do preço máximo de produtos e serviços licitados pelo Município**, não se lhes retirando a responsabilidade sob o manto de suposta justificativa de que “*não foram os responsáveis pela colheita de prévios orçamentos*”, pois que, estes, se não colhidos pela Equipe, **DEVERÃO pela equipe/pregoeiro serem conferidos, confirmados e certificados como de “fonte íntegra/documentada”** (conforme §§ 1º e 2º do art. 2º), não lhes sendo escusável subtrair responsabilidade compartilhada por tais orçamentos.

**Art. 3º.** Os servidores que atuam nas **Comissões Permanentes de Licitação**, os que atuam como **Pregoeiros** ou ainda os que são **membros das Equipes de Apoio**, especialmente aqueles que se encarregam do julgamento dos documentos de habilitação e das respectivas propostas das Empresas interessadas em contratar com a Administração, **DEVERÃO permanecer atentos durante as**



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 2498

Lidianópolis, Segunda-Feira, 03 de Agosto de 2020

**Sessões Públicas de julgamento ou mesmo durante a análise da documentação das empresas concorrentes, a fim de identificar eventuais ações propositais de seus sócios e/ou representantes com a finalidade de frustrar a competitividade do certame** tais como:

- I - Acordos prévios entre as próprias **empresas** que compareceram ao **certame** com o objetivo de limitar a disputa pública;
- II - Participação no **certame** apenas de **empresas** que componham um mesmo grupo econômico, embora ostentem sócios, endereço e CNPJ diferentes;
- III - Identificação de que **empresas** diferentes, em licitações distintas, realizadas em um curto espaço de tempo, apontam a mesma pessoa como seu representante, levantando suspeitas de que formem um mesmo Grupo Econômico, dentre outras manobras ilegais que atentam contra o Princípio da Competitividade entre os licitantes, dentre outras situações que suscitem dúvidas quanto à lisura e correção do procedimento licitatório.

**Art. 4º.** Na esteira do contido no art. 3º, **havendo fundadas suspeitas** da parte da Comissão Permanente de Licitação ou do Pregoeiro de que o Processo Licitatório encontra-se maculado por algum motivo ou de que, em razão do comparecimento de uma **única Empresa para disputa** do certame concretizado na modalidade Pregão, **restou frustrada a sua esperada competitividade**, ou seja, identificando esses servidores que por algum motivo válido e palpável, o interesse público recomenda a suspensão do Processo Licitatório em curso, ainda que já na fase de recebimento das propostas ou de lances no, caso de licitações feitas pela modalidade Pregão, deverão esses mesmos servidores, **MOTIVADAMENTE, SUSPENDER o trâmite do procedimento ou mesmo a Sessão pública de julgamento** (caso já se tiver alcançado essa fase), **fundamentando** sua decisão no que dispõe o art. 3º, *caput* e seu §1º, inciso I, ambos da Lei nº 8.666/1993, art. 4º, inc. XI da Lei nº 10.520/2002, Súmula nº 473 do STF, **bem como nos Princípios da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado, da Eficiência, da Moralidade, da Probidade Administrativa e da Seleção da Proposta mais Vantajosa e, na sequência, recomendar à Autoridade** competente para homologação/aprovação do Procedimento **para que, ALTERNATIVAMENTE, ANULE** o procedimento licitatório por motivo de ilegalidade (art. 49, *caput* e §1º, da Lei nº 8.666/1993) **ou DESFAÇA/REVOGUE** o procedimento licitatório por motivos de interesse ou conveniência da Administração Pública, garantindo, nesse caso, o direito ao contraditório e a ampla defesa (art. 49, §3º, da Lei nº 8.666/1993).

**Art. 5º.** Tratando-se de procedimento licitatório encampado através da modalidade **PREGÃO**, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

§ 1º. **COMPARECENDO APENAS UMA EMPRESA à Sessão pública de Pregão**, o PREGOEIRO deverá entabular **ostensivas e persistentes negociações** com aquela, buscando assim obter um **preço melhor do que aquele proposto inicialmente** conforme permissivo expresso do art. 4º, XVII, da Lei nº 10.520/2002, visto que nesse caso não haverá outras concorrentes, razão pela qual a referida negociação entre Pregoeiro e representante/sócio da Empresa proponente é o que refletirá se foram observadas as regras do art. 3º, *caput* e §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (**busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública**) e os Princípios constitucionais da **Eficiência, e da Moralidade**, tornando lícito o procedimento licitatório em questão, e portanto, apto à homologação.

§ 2º. E no caso do parágrafo anterior, **DEVERÃO o Pregoeiro e Equipe de Apoio** observar com esmero o quanto dispõe o art. 2º e parágrafos desta Portaria, pois **eventual justificativa da equipe de que “o preço não foi superior ao previamente orçado” somente terá valor público e administrativo se forem colhidos na forma do art. 2º e parágrafos desta Portaria, sob pena de serem responsabilizados civil, criminal e administrativamente.**

§ 3º. Por outro lado, observando o PREGOEIRO que o representante/sócio da única Empresa que compareceu à Sessão pública de Pregão (se for a hipótese), deliberadamente dificulta as tentativas de negociação numa tentativa clara de aproveitar-se da ausência de competição entre Empresas, bem como, **entendendo ainda o PREGOEIRO que o preço praticado por aquela única Empresa presente não condiz** com o que seja o **melhor preço ou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deverá adotar as providências elencadas no art. 4º desta Portaria, fazendo constar todas essas circunstâncias na Ata de Sessão de julgamento e submeter sua proposta de suspensão ou revogação à decisão da Autoridade competente para homologar o procedimento**, nos termos do que dispõe o art. 49, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

§ 4º. **COMPARECENDO VÁRIAS EMPRESAS à Sessão pública de Pregão**, deverá o Pregoeiro instigar uma efetiva competição entre elas, a fim de obter o maior número possível de lances verbais, o que refletirá que foram observadas as regras do art. 3º, *caput* e §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 (busca da proposta tirais vantajosa para Administração Pública) e os Princípios constitucionais da Eficiência e da Moralidade, tornando lícito o procedimento licitatório em questão, e portanto, apto à homologação. Além disso, todos os lances, manifestações das partes e o detalhamento dos fatos acontecidos na ocasião deverão ser necessariamente lançados em Ata, especialmente o debate entre os participantes quanto a oferta de lances. Ainda, todos os participantes deverão ser identificados (nome, CPF, telefone/whatsapp e E-mail) e correlacionados documentalmente com a(s) empresa(s) que representa.

§ 5º. Por outro lado, percebendo o Pregoeiro que as Empresas presentes na reunião pública designada omitem-se deliberadamente em promover lances, mesmos instigados pelo Pregoeiro, e **havendo fundadas suspeitas de que há acordo entre as Empresas licitantes para prejudicar o interesse público**, prejudicando com isso a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, **DEVERÁ o Pregoeiro adotar as providências elencadas no art. 4º desta Portaria, fazendo constar todas essas circunstâncias na Ata de Sessão de Julgamento** e submetendo o procedimento à decisão da Autoridade competente para homologar ou não sua sugestão/deliberação sobre o procedimento, nos termos do que dispõe o art. 49, *caput*, da Lei nº



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 2498

Lidianópolis, Segunda-Feira, 03 de Agosto de 2020

8.666/1993.

**Art. 6º.** Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do Município de Lidianópolis, Estado do Paraná, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte.

**Adauto Aparecido Mandu**  
Prefeito de Lidianópolis

DECRETO N.º 3.952, DE 03 DE AGOSTO DE 2020.

**SÚMULA: DECLARA VACÂNCIA AO CARGO DE AGENTE DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHES SÃO CONFERIDAS POR LEI,**

### DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerada a partir desta data, 03/08/2020, em razão da concessão de aposentadoria a servidora pública municipal, Srt.ª **ROSELY APARECIDA PAIXÃO**, portadora do RG. Nº. 7.002.267-2-SSP-PR e CPF/MF. Nº. 017.701.629-92, ocupante do cargo de Provimento Efetivo de Agente de Saúde, no Município de Lidianópolis – PR, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, fica declarada vacância ao cargo de AGENTE DE SAÚDE, com carga horária de 40:00 horas semanais, no quadro de servidores efetivos da municipalidade.

Art. 2º - O Executivo Municipal através do Departamento de Recursos Humanos efetuará o cálculo rescisório da servidora referente aos direitos trabalhistas pertinentes a mesma, para efetivação do pagamento.

Art. 3º - A servidora aposentada Sr.ª Rosely Aparecida Paixão a partir desta data, perceberá seus proventos mensalmente, através do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, conforme especificado na certidão emitida pelo INSS de Ivaiporã – Paraná.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.**

**Adauto Aparecido MANDU**  
PREFEITO MUNICIPAL

### GABINETE DO PREFEITO

#### DESPACHO

Pregão Eletrônico nº 031/2020

I – Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº. 031/2020, objetivando a **aquisição de refeição pronta, tipo marmitex, tamanho pequeno, médio e Grande, bem como refeição completa, tipo self-service para atender as necessidades do Município de Lidianópolis, para o período de 12 (doze) meses;**

II – Durante a sessão no dia 30/07/2020, iniciada às 09:00 horas, verificou-se que a única empresa credenciada a participar do certame foi declarada **inabilitada;**

III – Em face disso, a Pregoeira encerrou a sessão declarando a **licitação fracassada**, ante a inabilitação de todos os proponentes;

IV – Assim, sou pelo **arquivamento** do presente processo licitatório, para que, o quanto antes, promova a abertura de **NOVA** licitação visando a aquisição supramencionada;

V – Publique-se.

Lidianópolis-PR, 31 de julho de 2020..

**Adauto Aparecido Mandu**  
Prefeito do Município



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 2498**

**Lidianópolis, Segunda-Feira, 03 de Agosto de 2020**

PORTARIA N.º 2.736, DE 03 AGOSTO DE 2020.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,**

**RESOLVE:**

Conceder férias de 30 (trinta) dias ao servidor público do município, **Sr. JUAREZ APARECIDO GUIMARÃES**, matrícula 200533, lotado no cargo de provimento efetivo da Oficial da Construção Civil, a serem gozadas a partir do dia 03/08/2020 à 01/09/2020, referente ao período aquisitivo de 18/03/2018 a 17/03/2019.

Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor nesta data, e posteriormente, será publicada no Órgão Oficial do Município.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.**

**ADAUTO APARECIDO MANDU**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

PORTARIA N.º 2.737, DE 03 DE AGOSTO 2020.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,**

**RESOLVE:**

Regularizar férias de 30 (Trinta) dias ao servidor público municipal, **Sr. VALTER ZANETI PERINOTO**, matrícula 200517, ocupante do cargo de “**MOTORISTA DE CAMINHÃO**”, a serem gozadas partir de 01/07/2020 a 30/07/2020, referente ao período aquisitivo de 02/02/2016 a 01/02/2017.

Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor nesta data, e posteriormente, será publicada no Órgão Oficial do Município.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.**

**ADAUTO APARECIDO MANDU**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

PORTARIA Nº 2.738, DE 03 DE AGOSTO DE 2020.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,**

**RESOLVE :**

REVOGAR Portaria n.º 2.134-2017, de designação da servidora pública municipal **Srtª. ROSELY APARECIDA PAIXAO** portadora do RG. Nº. 7.002.267-2SSP-PR., para responder pelo Departamento de Imunização no Centro de Saúde do município de Lidianópolis, estado do Paraná.



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 2498**

**Lidianópolis, Segunda-Feira, 03 de Agosto de 2020**

Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor nesta data e, posteriormente, será publicada no órgão oficial do Município.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.**

**ADAUTO APARECIDO MANDU**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

---

### **PORTARIA N.º 2.739, DE 03 DE AGOSTO DE 2020.**

ATRIBUIÇÕES LEGAIS, O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, USANDO DAS

#### **RESOLVE:**

REVOGAR na íntegra a portaria n.º 2.296-2018 de 16/08/2018, publicada no Diário Oficial do município Edição 2.006 de 17/08/2018, referente a regulamentação dos procedimentos de licitação realizados pelo município de Lidianópolis-Pr.

Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor nesta data e, posteriormente, será publicada no Órgão Oficial do Município.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, ESTADO DO PARANÁ, AOS TRÊS DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.**

**ADAUTO APARECIDO MANDU**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 2498

Lidianópolis, Segunda-Feira, 03 de Agosto de 2020

### PODER LEGISLATIVO



#### Câmara de Vereadores do Município de Lidianópolis

Estado do Paraná – CNPJ/MF nº 72.483.597/0001-83  
Rua Juscelino Kubitschek, 327- Lidianópolis/PR - CEP 86.865-000 - Fone (43) 3473-1281  
camara@cmlidianopolis.pr.gov.br

#### PORTARIA Nº 04/2020

**SUMULA:** Suspende as atividades do Poder Legislativo do município de Lidianópolis, inicialmente, do dia 03 de agosto de 2020 até o dia 03 de setembro de 2020 e das outras providências.

CONSIDERANDO que a saúde e direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080, de 19 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e das outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.2012 de 30 de janeiro de 2020, que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional;

CONSIDERANDO, o contido no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que prevê a necessidade da adoção de medidas imediatas visando a contenção da propagação do vírus em resposta a emergência de saúde pública,

CONSIDERANDO o contido na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 13.331, de 23 de novembro de 2001, que dispõe sobre a organização, regulamentação, fiscalização e controle das ações dos serviços de saúde no âmbito do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a Portaria MS/GM nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde que regulamentou e operacionalizou o disposto na Lei Federal nº 13.979;



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 2498

Lidianópolis, Segunda-Feira, 03 de Agosto de 2020

CONSIDERANDO o Plano de Contingência Nacional para Infecções Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 publicação pela Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a declaração da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, de que o surto do novo Coronavírus (COVID19) constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como PANDEMIA do COVID19;

CONSIDERANDO que o art. 268 do Código Penal tipifica como crime, punido com detenção de 01 (um) mês a 01 (um) ano e multa, a conduta de "infringir" determinação do Poder Público, destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa"

CONSIDERANDO que o momento atual e complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos a saúde pública;

O Senhor ANTONIO AUGUSTO MACIEL FILHO, Presidente da Câmara Municipal de Lidianópolis, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

### RESOLVE

**Art. 1º,** Ficam SUSPENSAS, inicialmente, do dia 03 de agosto de 2020 até o dia 03 de setembro de 2020, as Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Lidianópolis, salvo no caso de motivo de extrema e urgente necessidade, ocasião em que o motivo será apreciado pelo Presidente da Câmara, que poderá convocar Sessão Extraordinária.

§ 1º. Reconhecido o motivo de extrema e urgente necessidade para a realização de Sessão Extraordinária nos termos do caput, a mesma ocorrerá com limitação de presença às pessoas indispensáveis a realização do ato processual.

§ 2º. No período compreendido no caput, a participação dos vereadores nas Sessões Extraordinárias convocadas será FACULTATIVA, sem prejuízo do respectivo subsídio, sendo vedado a prática de qualquer ato ou palavra no sentido de cumprir os Vereadores a participarem de reuniões onde haja aglomeração de 03(três) ou mais pessoas.

§ 3º. Os Vereadores com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, portadores de doença crônicas, (asmáticos, diabéticos e hipertensos) que sejam pais ou mães de crianças de até 12 anos de idade, bem como aqueles que estiverem com sintomas de resfriado/gripe, estão, desde já, dispensados de qualquer sessão/reunião da Câmara Municipal dentro do período compreendido no caput, sem prejuízo do respectivo subsídio.

**Art. 2º.** Durante o período previsto no art. 1º, fica(m) CANCELADAS (S) as reserva (s) efetuada (s) e SUSPENSAS novas reservas para o uso externo do Plenário da Câmara Municipal, pelo prazo previsto no art. 1º.



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 2498

Lidianópolis, Segunda-Feira, 03 de Agosto de 2020

Paragrafo Único. Durante o período previsto no art. 1º fica PROIBIDO qualquer outra espécie de reunião no prédio da Câmara Municipal de Lidianópolis.

**Art. 3º.** Os prazos estabelecidos no art.1, poderão ser revistos a qualquer momento, podendo ser prorrogados ou reduzidos conforme hajam necessidades.

**Art. 4º.** Os Servidores público da Câmara Municipal de Lidianópolis com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, portadores de doenças crônicas, (asmáticos, diabéticos e hipertensos) que sejam pais ou mães de crianças de ate 12 anos de idade, bem como aqueles que estiverem com sintomas de resfriados/gripe, estão dispensados do comparecimento a Câmara Municipal de Lidianópolis pelo período previsto no art. 1º sem prejuízo da respectiva remuneração do cargo e/ou função, ficando autorizado a realização de teletrabalho (home office), quando possível.

§ 1º . Para os servidores públicos da Câmara Municipal de Lidianópolis, não abrangidos pelas situações descritas no caput, fica autorizada a adoção de ESCALA de REVESAMENTO durante o período previsto no art.1º, sem qualquer prejuízo na remuneração do cargo e/ou função.

§ 2º. Durante o período em que o(s) servidor (es) publico(s) indicados no §1º deste artigo estiver (em) exercendo suas atividades no prédio a Câmara Municipal, a porta frontal deverá permanecer encostada com aviso com os seguintes dizeres: "TRABALHO INTERNO", e o(s) servidor (es) deverá (ão) evitar o contato físico entres si e com outra (s) pessoa(s) que porventura adentrarem ao prédio da Câmara Municipal.

§ 3º. Durante o período previsto no art. 1º, fica SUSPENSO o controle do ponto dos servidores públicos da Câmara Municipal de Lidianópolis.

§ 4º. O contato entre os Vereadores e os servidores públicos, relacionados ao exercício do cargo ou função, poderá ser feito através de seus telefones particulares, whatsapp ou E-mail.

**Art.5º** . Durante o período previsto no art. 1º, as comunicações com os vereadores poderão ser feitas normalmente através dos seguintes telefones:

- I. Ademir Aparecido Candido.....9 99 04 85 92
- II. Anderson Cleiton Alves.....9 96 01 21 25
- III. Claudio Hipólito.....9 99 06 18 71
- IV. Antônio Augusto Maciel Filho.....9 96 11 74 20
- V. Luciana de J. M. Moreira..... 9 96 78 20 60
- VI. Dorival Caetani.....9 99 05 13 23
- VII. Rosana Rocha da Silva.....9 99 01 26 42
- VIII. Isabel Lourenço Oliveira..... 9 96 12 20 67
- IX. Odair Jose Bovo..... 9 99 36 82 51



# Diário Oficial

## Prefeitura de Lidianópolis

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 608/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2020 / EDIÇÃO Nº 2498

Lidianópolis, Segunda-Feira, 03 de Agosto de 2020

**Art. 6º.** Durante o período previsto no art. 1º, as comunicações com a Câmara Municipal de Lidianópolis, poderão ser feitas através do Telefone (43) 3743-1281 ou (43) 9 96 33 90 54 ou através dos seguintes e-mails:

Institucional: [camara@cmlidianopolis.pr.gov.br](mailto:camara@cmlidianopolis.pr.gov.br)  
Presidência: [presidente@cmlidianopolis.pr.gov.br](mailto:presidente@cmlidianopolis.pr.gov.br)  
Jurídico: [procuradoriajuridica@cmlidianopolis.pr.gov.br](mailto:procuradoriajuridica@cmlidianopolis.pr.gov.br)  
Controle Interno: [controladoriainterna@cmlidianopolis.pr.gov.br](mailto:controladoriainterna@cmlidianopolis.pr.gov.br)  
Secretaria: [protocolo@cmlidianopolis.pr.gov.br](mailto:protocolo@cmlidianopolis.pr.gov.br)  
Assessor; [cdhberamar@hotmail.com](mailto:cdhberamar@hotmail.com)

**Art.7º.** Os prazos que porventura estejam correndo durante o período de vigência desta Portaria também ficarão suspensos.

**Art. 8º.** Revogadas as disposições em contrário, a presente Portaria entra em vigor nesta data (03/08/2020), e posteriormente será publicada no Órgão Oficial do Município.

SALA DA PRESIDÊNCIA, AOS TRES DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE.

**ANTÔNIO AUGUSTO MACIEL FILHO**  
Presidente